

**AO ILUSTRE(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FREDERICO
WESTPHALEN/RS - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2026**

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 — Velha, Blumenau/SC, CEP 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre autoridade, com fulcro no item 18.1 do ato convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I — DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, sendo certo que o próprio item 18.1 do Edital faculta o encaminhamento de pedidos de impugnação ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 31/07/2026, às 9h, razão pela qual a presente insurgência é tempestiva.

A Impugnante não pretende tumultuar o certame, tampouco questionar a lisura dos trabalhos conduzidos por essa Municipalidade. O propósito da presente medida é exclusivamente alertar a Administração para irregularidade que compromete a legalidade, a economicidade e o planejamento da contratação, de modo a permitir sua correção antes da abertura da sessão pública, evitando-se prejuízo aos cofres municipais e eventual nulidade superveniente do certame.

II — DAS IRREGULARIDADES

II.1. Da Contratação em Duplicidade do Sistema Destinado ao Poder Legislativo Municipal — Violação aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021

O item 1.1 do Edital estabelece que o objeto do certame compreende a *"contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso temporárias de sistema informatizado integrado de Gestão Pública (...) para o RPPS, Executivo e Legislativo Municipal"*, abrangendo, portanto, sistema destinado ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen.

Tal circunstância é corroborada pelo próprio item 14.1 do Edital, que relaciona, dentre as dotações orçamentárias que suportarão a despesa, a rubrica *"2002 — MANUTENÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS — CÂMARA DE VEREADORES — 3390.39.40.00.00.00 — SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO"*, confirmando, de forma inequívoca, que o certame contempla despesa com sistema informatizado destinado ao Poder Legislativo local.

Todavia, percebeu-se a inclusão indevida no escopo do objeto licitado dos itens 135 e 136 do Termo de Referência, mais precisamente do **Sistema Controle Legislativo**, o qual foi recentemente contratado pela Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen por meio do **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2026**, firmado com a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, cujos dados encontram-se públicos e disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://sim.digifred.net.br/cmfrederico/camara/camara/licitacoes_step3/8/1/2026.

Está-se, portanto, diante de **flagrante duplicidade de objeto contratual**: o Poder Executivo Municipal está a licitar — e a onerar o orçamento público, inclusive o da própria Câmara Municipal, conforme dotação acima referida — sistema de gestão que já se encontra devida e recentemente contratado pelo Legislativo local, por meio de processo próprio, autônomo e específico para tal finalidade.

Referida sobreposição viola diretamente o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe, como requisito de validade de toda contratação pública, a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares aptos a demonstrar a real necessidade da contratação, a inexistência de soluções já disponíveis e a ausência de sobreposição com contratações vigentes na própria Administração (aqui compreendida em sentido amplo, de modo a abranger os demais Poderes municipais).

Da mesma forma, a duplicidade fere os arts. 5º e 11, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa e de evitar o dispêndio desnecessário de recursos públicos. O pagamento simultâneo por dois sistemas distintos destinados à mesma finalidade — gestão legislativa — representa afronta direta aos princípios da economicidade e da eficiência, cuja observância é de aplicação cogente em toda contratação pública, sendo matéria recorrentemente objeto de apontamento pelos Tribunais de Contas quando verificada a existência de contratações redundantes para o mesmo fim.

A duplicidade ora denunciada não decorre de mera suposição da Impugnante, mas está expressamente confirmada no próprio Termo de Referência (Anexo integrante do Edital), cujo **item 5.2 — "Módulo - Controle Legislativo"**, descreve, com riqueza de detalhes, um sistema de gestão legislativa completo, composto pelos seguintes submódulos: *PROTOCOLO* (protocolo geral único, cadastros gerais e específicos, central de processos e movimentações); *SECRETARIA* (gestão de proposições, sessões, textos e tramitação processual da Câmara); *GABINETE* (cadastro de parlamentares, legislaturas, partidos políticos, coligações, mesas diretoras e comissões); *PLENÁRIO* (gestão de sessões ordinárias e extraordinárias, atas, votações, presenças e mesa diretora); e *TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA* (portal público de consulta às proposições do Poder Legislativo).

Não se trata, portanto, de funcionalidade acessória ou de módulo genérico de apoio administrativo, mas de **sistema legislativo completo** — abrangendo desde o cadastro de parlamentares e legislaturas até a tramitação de proposições e a realização de sessões plenárias — precisamente a mesma natureza de solução já contratada pela Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen junto à empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, por meio do Processo de Inexigibilidade nº 1/2026.

Tal constatação é corroborada pelo item 1 e itens 135/136 do Anexo I (Formulário Padronizado de Proposta), que descrevem, respectivamente, o lote único "MÓDULOS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, MÓDULOS RPPS, MÓDULOS PODER LEGISLATIVO E MÓDULOS UPA" e, especificamente, o "*Módulo - Controle Legislativo*" (12 meses de licenciamento) e sua "*Implantação Módulo - Controle Legislativo*" (01 serviço), ambos vinculados expressamente ao "*PODER LEGISLATIVO*".

Ressalte-se que, por força do item 1.3 do Edital, o orçamento estimado da Administração é sigiloso, somente se tornando público após o encerramento da etapa de lances, de modo que a Impugnante não dispõe, neste momento, do valor de referência atribuído especificamente ao módulo ora impugnado.

Isso não afasta, contudo, a irregularidade apontada e, independentemente do montante exato, o pagamento de licenciamento mensal (item 135) e de serviço de implantação (item 136) para sistema já operante e contratado pela própria Câmara — segundo apurado pela Impugnante, a preço reduzido e devidamente adaptado às necessidades do Legislativo local — configura despesa pública evitável, encontra-se em contrariedade aos princípios da economicidade e da vedação ao dispêndio desnecessário de recursos públicos (arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Some-se a isso que o certame adota, conforme preâmbulo do Edital, o critério de Menor Preço Global, com item único de proposta (item 1 do Anexo I) englobando a totalidade dos módulos de todos os Poderes e órgãos abrangidos.

Isso significa que a irregularidade não pode ser sanada pelo simples não oferecimento de lance para o item isolado do Controle Legislativo, sendo imprescindível a **exclusão física do módulo do objeto e do Termo de Referência**, sob pena de a totalidade dos licitantes ser obrigada a cotar — e o Município, a pagar — por serviço redundante.

E nem se alegue, pois, que tal sistema seria licitado para não ser utilizado ou para ficar aguardando eventual necessidade, uma vez que não há lógica em se contratar algo já em operação e oriundo de contrato firmado no corrente ano.

A propósito, é importante que seja a **Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen consultada a respeito do presente edital e da necessidade de licitar item em que já detém contrato.**

A Câmara Municipal, enquanto órgão dotado de autonomia administrativa e financeira próprias (art. 29-A da Constituição Federal e legislação orgânica municipal correlata), deveria necessariamente ter participado da fase de planejamento da contratação — em especial da elaboração do Termo de Referência — sempre que o objeto licitado envolva sistema ou solução destinada ao seu próprio funcionamento interno.

Nesse passo, a eventual definição unilateral, pelo Poder Executivo, de especificações técnicas e funcionalidades para sistema a ser utilizado pelo Legislativo, sem qualquer oitiva deste, pode comprometer a adequação da

solução às reais necessidades da Câmara, evidenciando vício de planejamento apto a comprometer a própria legalidade do certame quanto à parcela do objeto correspondente.

Requer-se, assim, que essa Ilustre autoridade diligencie junto à Câmara Municipal de Vereadores, previamente ao prosseguimento do certame, a fim de: **(i)** confirmar a existência e a vigência do contrato decorrente da Inexigibilidade nº 1/2026; e **(ii)** obter manifestação formal do Poder Legislativo quanto ao seu efetivo interesse — ou desinteresse — na inclusão, no presente Pregão, de módulo ou sistema de Controle Legislativo.

III — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida**, por tempestiva e legítima, e, no mérito, **julgada procedente**, para que:

a) seja excluído do objeto do Edital e do respectivo Termo de Referência o módulo/sistema de Controle Legislativo destinado à Câmara Municipal de Vereadores, bem como qualquer outra funcionalidade especificamente voltada ao Poder Legislativo que se sobreponha ao contrato já vigente, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 1/2026;

b) subsidiariamente, caso essa Administração entenda pela manutenção do referido módulo no objeto licitado, seja apresentada motivação técnica que demonstre, de forma inequívoca e devidamente instruída, a inexistência de sobreposição/duplicidade com o contrato vigente firmado pela Câmara Municipal, bem como a formal anuência do Poder Legislativo quanto à inclusão de tal módulo no presente certame;

c) seja suspenso o curso do certame até a análise e decisão desta impugnação, evitando-se prejuízo aos cofres públicos e a nulidade superveniente do procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 27 de julho de 2026.

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS